



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro:

SEFA

Em:

23/08/2022 11:31



Protocolo:

19.388.582-9

Interessado 1: CORREGEDORIA/SEFA

Interessado 2:

-

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Cidade: CURITIBA / PR

Palavras-chave: TERMO

Nº/Ano

-

Detalhamento: TERMO DE INDICIAÇÃO.

Código TTD: -

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**RESOLUÇÃO SEFA Nº 480/2022
PROTOCOLO Nº 17.467.437-0**

TERMO DE INDICIAÇÃO

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, reuniu-se a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD, designada pela Resolução SEFA nº 480/2022, de 17 de maio de 2022, publicada no DIOE nº 11.179, de 19 de maio de 2022, composta pelos Auditores Fiscais MÔNICA SILVA SANTOS, MAILSON BRITO DA COSTA e ROBERTO FERRAZ DE CAMPOS, respectivamente, presidente, secretário e membro da referida comissão, na sala de reunião do 2ª andar do edifício da Secretaria de Estado da Fazenda, localizado à Rua Vicente Machado nº 445, em Curitiba, Estado do Paraná. Considerando o conteúdo do Relatório da Comissão Sindicante, constante às fls. 103 a 153, e demais documentos acostados aos autos protocolados sob nº 17.467.437-0, após análise, deliberou indiciar MARCEL GIOVANI KROETZ, brasileiro, Auditor Fiscal da Classe “F”, portador da carteira de identidade RG 7.567.733-2, inscrito no CPF/MF sob nº 049.076.899-77, na forma do disposto no art. 129, *caput*, inciso I, da Lei Complementar nº 131/2010. Ao indiciado são atribuídos, em tese, acesso a sítios eletrônicos estranhos ao exercício de suas atividades funcionais, durante o horário do expediente, com o objetivo, em tese, de extrair informações e dados para realizar publicações no âmbito da rede mundial de computadores, bem como para fomentar debate em publicação realizada pelo próprio indiciado no sítio eletrônico <https://caixatres.com.br>; realizou, ainda, no âmbito da rede mundial de computadores, especificamente no sítio eletrônico <https://caixatres.com.br/> e na rede social facebook, página <https://www.facebook.com/kroetz.marcel>, cujo inteiro teor estão devidamente consignados nas Atas Notariais Registradas no Livro 0410-A às fls. 163/176 e no Livro 0412-A às fls. 114/145, do Tabelionato e Registro Civil Santa Quitéria (Notário Cid Rocha

Junior), notas estas acostadas às fls. 3 a 48 do protocolo 17.467.437-0, nos seguintes termos:

Primeiro fato: Em tese, ao realizar postagem na rede social facebook¹, devidamente publicada em 16 de janeiro de 2021, cujo inteiro teor está acostado nas fls. 34 e 35 do protocolo 17.467.437-0, na qual inicia indicando que solicitou “a relação nominal dos servidores admitidos para o cargo de Agente Fiscal 3 da Receita Estadual, de nível médio, com o objetivo de propor ação popular visando a anulação das nomeações levadas a efeito pelo Governo do Estado através do Decreto 6.619/2021.”. Na postagem, o indiciado afirma: “O trem da alegria promovido na Receita Estadual em 2002 e “renovado” em 2010 é imoral, inconstitucional e uma fonte de problemas. Se não bastasse o salário desses servidores estar em quase todos os casos no teto, há agora a reserva de cargos mascarada em não aumento de despesa.” (...) “É o golpe em cima do golpe. Servidores que não deveriam estar recebendo o salário que recebem, tem preferência na assunção de cargos porque o salário inconstitucional que recebem está no teto”. Assim, infringiu, em tese, os seguintes dispositivos legais: art. 285, inciso XIII, da Lei nº 6.174/1970 (censurar pela imprensa ou por qualquer outro órgão de divulgação pública as autoridades constituídas); art. 102, inciso IV (agir com respeito, decoro e lealdade às instituições públicas) e inciso X (zelar pela respeitabilidade da classe e da organização a que pertence), ambos da Lei Complementar nº 131/2010.

Segundo fato: Em tese, o indiciado realizou publicação por meio postagem no sítio eletrônico <https://caixatres.com.br>² sob o título “Os Auditores Fiscais do Paraná sem concurso público: o mito do acesso e a ascensão funcional inconstitucional ao cargo público”, cujo teor está acostado nas fls. 6 a 14 do protocolo 17.467.437-0, na qual, em tese, prejudica, deliberadamente, a reputação de outro servidor quando: a) omite o trecho que poderia comprometer sua narrativa, em relação a parte do Edital nº 16/92, que regeu o concurso para provimento de vagas no cargo de Agente Fiscal 3 da

¹ <https://www.facebook.com/marcel.kroetz/posts/4925042934234415>

² <https://caixatres.com.br/2021/01/25/os-audidores-fiscais-do-parana-sem-concurso-e-o-mito-do-acesso/>

Coordenação da Receita do Estado, no que tange às atribuições do referido cargo, especificamente à confrontação da documentação fiscal com livros fiscais, visto que essa não poderia ocorrer na fiscalização das estradas, mas em atividade executada na repartição fiscal (fls. 08); **b)** transcreve o art. 71, *caput*, da Lei nº 7.051/1978, com a redação dada pela Lei nº 10.682/1993, entretanto, ao transcrever o parágrafo único do mencionado artigo o fez com a redação originária, não trazendo ao seu texto qualquer menção à redação do mencionado dispositivo dada pela Lei nº 8.993/1989, tampouco mencionou a sua revogação pela Lei nº 10.682/1993, assim, o indiciado, em tese, busca reforçar a sua narrativa de que houvera enrijecimento nos requisitos para a ascensão funcional mediante acesso; **c)** ao elencar os requisitos para acesso se refere aos cargos Agente Fiscal 1, Agente Fiscal 2 e Agente Fiscal 3 como se fossem carreiras distintas. Ademais, o acusado, ao realizar postagem no facebook, em tese, prejudica deliberadamente a reputação de um grupo de servidores (Agente Fiscal 3), quando elege como alvo de ataques os servidores concursados em 1993 e os segrega da instituição, na medida que realizou postagens em que transmitem uma mensagem de ilegitimidade dessa parcela dos auditores fiscais (fls. 38 a 47 da Ata Notarial). Logo, infringiu, em tese, o art. 110, *caput*, inciso XVI, da Lei Complementar nº 131/2010 (prejudicar deliberadamente a reputação de outro servidor, sabendo-o inocente).

Terceiro fato: Em tese, o indiciado realizou publicação por meio de postagem no sítio eletrônico <https://caixatres.com.br>³ sob o título “279 Auditores Fiscais sem concurso receberam em dezembro mais do que o Governador no Paraná”, cujo inteiro teor está acostado nas fls. 15 a 26 do protocolo nº 17.467.437-0, contendo, em tese, dados que não correspondem à realidade fática, conforme apontado pelo Ofício nº 14/2022-REPR/AGAI (e-protocolo nº 19.081.344-4 – fls. 214 à 249), a saber: **a)** inexistência de recebimento de salários superiores ao percebido pelo Governador do Estado do Paraná, uma vez que o montante dos valores recebidos pelos Auditores Fiscais decorreu da

³ <https://caixatres.com.br/2021/01/23/194-auditores-fiscais-sem-concurso-receberam-em-dezembro-mais-do-que-o-governador-no-parana/>

percepção de verbas retroativas, terço de férias, abono de permanência, pensão e 13º salário; **b)** não há na Receita Estadual do Paraná Auditor Fiscal admitido de forma irregular. Todos foram admitidos em conformidade com a legislação vigente em sua época de ingresso; **c)** no que tange à alegação de impacto previdenciário supostamente suportado pelos servidores admitidos de forma regular, todos os servidores efetivos do Estado do Paraná recolhem à alíquota de 14%, de forma equânime, conforme previsto na Lei nº 17.435/ 2012. O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná – RPPS é regido pela Lei Complementar nº 233/2021, tendo caráter contributivo e solidário. Da leitura da Lei nº 17.435/2012, que dispõe sobre o plano de custeio e financiamento do RPPS, depreende-se que os Auditores Fiscais com ingresso anterior a 2003 contribuem para o Fundo Financeiro e os demais para o Fundo Previdenciário, ambos administrados pelo ParanaPrevidência. Esses fundos não se comunicam. Assim, quem contribui para o Fundo Previdenciário não suporta despesas de quem contribui para o Fundo Financeiro e vice-versa. O Fundo Financeiro segue o regime de repartição simples, onde todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas a ele vinculados contribuem com base na totalidade de suas remunerações. A contribuição previdenciária de 14% foi definida na última reforma previdenciária, juntamente com outras medidas, a fim de restabelecer o equilíbrio atuarial da previdência estadual. O Estado do Paraná possui mais de 130 mil aposentados e pensionistas com vínculo ativo, sendo que menos de 1% deles são Auditores Fiscais aposentados, ou os têm como gerador de pensão, oriundos dos concursos públicos supramencionados. Logo, atribuir a elevação da alíquota previdenciária de 11% para 14% ao impacto originado por esse público é, no mínimo, em tese, incorreto e descabido. Logo, infringiu, em tese, o art. 102, incisos III (agir com urbanidade); IV (agir com respeito, decoro e lealdade às instituições públicas); X (zelar pela respeitabilidade da classe e da organização a que pertence), todos da Lei Complementar nº 131/2010.

Quinto fato: Acessou, durante o horário de expediente, sítio eletrônico estranho ao exercício de suas atividades funcionais, com o objetivo, em tese, de extrair informações

para fomentar debate em publicação realizada pelo próprio indiciado no sítio eletrônico <https://caixatres.com.br>. No dia 26/01/2021, às 9 horas e 30 minutos⁴, acessou o sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - <https://portal.stf.jus.br/> - especificamente na parte de acompanhamento processual. Logo em seguida, às 9 horas e 31 minutos do mesmo dia, o indiciado requisitou informações sobre a ADI 4883⁵, conforme consta no “Anexo_1_RelatorioSEFACG.pdf” do protocolo 17.467.437-0. Posteriormente, realizou, em tese, às 09 horas e 58 minutos, mediante uso de equipamento não identificado pelo *log* como sendo de propriedade da Receita Estadual do Paraná, comentário no sítio eletrônico <https://caixatres.com.br>⁶, sobre o teor da ADI 4883, conforme se constata na fl. 25 do protocolo 17.467.437-0, com o seguinte teor: “A ADI 4883 foi julgada improcedente. No Mato Grosso do Sul, os agentes fiscais de nível médio foram unidos com os agentes fazendarios e as atribuições permaneceram como as de fiscalização de mercadorias em trânsito e fiscalizações em caráter subsidiário às exercidas pelos Fiscais de Renda. Não sei o que você quis ilustrar com isso. Não discordo de que os cargos de nível sejam de caráter supletivo. Acho que você se perdeu no argumento.”. Ocorre que, em tal horário o indiciado se encontrava no horário do expediente, conforme se depreende do teor da folha de ponto do mês de janeiro de 2021⁷. Assim, infringiu, em tese, o art. 110, *caput*, inciso XXIX, da Lei Complementar nº 131/2010 (utilizar recursos materiais da unidade administrativa em serviços ou atividades particulares).

Sexto fato: Acesso, durante o horário do expediente, sítio eletrônico estranho ao exercício de suas atividades funcionais, com o objetivo, em tese, de extrair informações para fins de, em tese, elaborar e publicar, no sítio eletrônico <https://caixatres.com.br>, textos com os seguintes títulos: “Os Auditores Fiscais do Paraná sem concurso público:

⁴ Arquivo Anexo_2_logs_04907689977.zip juntado ao protocolo 17.586.226-9 em resposta da Celepar ao Ofício n. 006/2021

⁵ <http://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=ADI&numeroProcesso=4883>

⁶ <https://caixatres.com.br/2021/01/23/194-auditores-fiscais-sem-concurso-receberam-em-dezembro-mais-do-que-o-governador-no-parana/>

⁷ Arquivo anexado ao protocolo 17.467.437-0, denominado Anexo_1_Oficio_002__2021__6DRR__arquivos.zip.

*o mito do acesso e a ascensão funcional inconstitucional ao cargo público*⁸ fls. 6 a 14, *“279 Auditores Fiscais sem concurso receberam em dezembro mais do que o Governador no Paraná”*⁹ fls. 15 a 26, *“Porque eu decidi combater a transposição de cargos na Receita Estadual do Paraná e o princípio do concurso público”*¹⁰ fls. 26 a 30, e *“Paraná nomeia 260 Agentes Fiscais de nível médio para cargos de direção, chefia e assessoramento na Receita Estadual”*¹¹, fls. 31 e 32. O indiciado efetuou, em tese, no dia 18/01/2021, às 11 horas e 17 minutos, acesso ao Portal da Transparência do Governo do Estado do Paraná, particularmente ao serviço relativo a remunerações dos servidores do Poder Executivo¹². Tão logo acessou a página em questão, em tese, requisitou o serviço de “download do banco de dados” relativo às informações funcionais dos servidores públicos do Estado do Paraná, que tem como retorno o arquivo REMUNERACAO_RH.zip¹³. Ocorre que em tal horário o indiciado se encontrava no horário do expediente, conforme se depreende do teor da folha de ponto do mês de janeiro de 2021¹⁴. Assim, infringiu, em tese, o art. 110, *caput*, inciso XXIX, da Lei Complementar nº 131/2010 (utilizar recursos materiais da unidade administrativa em serviços ou atividades particulares).

De conformidade com o art. 129, *caput*, inciso II, da Lei Complementar nº 131/2010, a partir da ciência ao indiciado do presente Termo de Indicação, o mesmo terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, para: **a)** entregar a defesa prévia; **b)** apresentar as provas de que dispuser; **c)** requerer perícias e diligências; e **d)** arrolar testemunhas, no máximo de 8 (oito), para cada fato.

⁸ <https://caixatres.com.br/2021/01/25/os-auditores-fiscais-do-parana-sem-concurso-e-o-mito-do-acesso/>

⁹ <https://caixatres.com.br/2021/01/23/194-auditores-fiscais-sem-concurso-receberam-em-dezembro-mais-do-que-o-governador-no-parana/>

¹⁰ <https://caixatres.com.br/2021/01/20/porque-eu-decidi-combater-a-transposicao-de-cargos-na-receita-estadual-do-parana-e-o-principio-do-concurso-publico/>

¹¹ <https://caixatres.com.br/2021/01/21/parana-nomeia-260-agentes-fiscais-de-nivel-medio-para-cargos-de-direcao-chefia-e-assessoramento-na-receita-estadual/>

¹² <http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pessoal/servidores/poderexecutivo/remuneracao?windowId=c6a>

¹³ http://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/REMUNERACAO_RH/REMUNERACAO_RH.zip?

¹⁴ Arquivo anexado ao protocolo 17.467.437-0, denominado Anexo_1_Oficio_002__2021__6DRR__arquivos.zip.

Informa-se que as notificações e intimações dos atos processuais dar-se-ão na forma eletrônica, conforme arts. 27, 35 e 39 da Lei nº 20.656/2021, c/c o art. 160 da Lei Complementar nº 131/2010; assim como, que a inquirição de testemunhas, interrogatório do indiciado e acareações serão realizadas sob a modalidade de audiências telepresenciais por meio de videoconferência, com a devida gravação e juntada aos autos do arquivo audiovisual, tudo com supedâneo no art. 31 da Lei nº 19.130/2017; arts. 38, 164 e 167, §§ 2º e 3º, todos da Lei nº 20.656/2021; arts. 15 e 460 do Código de Processo Civil, c/c o art. 160 da Lei Complementar nº 131/2010.

Para que se produzam os devidos efeitos legais lavra-se o presente Termo de Indicação, que vai assinado digitalmente pelos Auditores Fiscais designados Presidente, Secretário e Membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, em duas vias de igual teor e forma, destinadas: uma a integrar o processo; e outra, será entregue, mediante ciência do Termo de Citação ao indiciado.

Mônica Silva Santos
PRESIDENTE

Mailson Brito da Costa
SECRETÁRIO

Roberto Ferraz de Campos
MEMBRO



ePROCOLO



Documento: **Termodelndiciacao_final.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Monica Silva Santos** em 23/08/2022 11:36, **Roberto Ferraz de Campos** em 23/08/2022 11:42, **Mailson Brito da Costa** em 23/08/2022 11:43.

Inserido ao protocolo **19.388.582-9** por: **Rosimara Duarte Brasilino** em: 23/08/2022 11:32.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
2bc02cb3d68a2d0014fd1ddba22a9d41.